



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 5938/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 82/2023

PROCEDÊNCIA: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

## **REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto instituir os Direitos das Ondas da Foz do Rio Doce, no Município de Linhares.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA, protocolada sob o nº 7/2024, visando modificar o Projeto de Lei nº 82/2023. Com base no artigo 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação e proposta de redação final.

Linhares/ES, 18 de junho de 2024.

**Taís Pereira Santos**

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 82/2023

*Institui os Direitos das Ondas da Foz do Rio Doce, no Município de Linhares.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

**Art. 1º** O Município de Linhares reconhece os direitos intrínsecos das Ondas da Foz do Rio Doce, como ente especialmente protegido, contemplando-se os processos e ciclos ecológicos responsáveis por manter o equilíbrio do ecossistema e a quebra especialmente singular na praia de Regência, caracterizada pela ondulação longa e tubular, competindo ao Poder Público e à coletividade respeitar, proteger e conservar a integridade e identidade das Ondas da Foz do Rio Doce e os elementos que as tornam únicas.

Parágrafo único. Os direitos dispostos na presente Lei alcançam também todo o sistema interconectado, integrado e interdependente ao qual as Ondas da Foz do Rio Doce fazem parte, contemplando os corpos d'água e seres vivos que nela existam naturalmente ou com quem ela se inter-relaciona, incluindo os seres humanos.

**Art. 2º** Ficam reconhecidos os seguintes direitos às Ondas da Foz do Rio Doce:

I – existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico;

II – manter livres os corpos d'água que compõem o ecossistema aos quais as Ondas da Foz do Rio Doce fazem parte, com medidas de precaução e restrição para prevenir que atividades humanas conduzam a interferência dos ciclos ecológicos vitais à existência e singularidade das Ondas;

III – a proteção de áreas reflexas de interesse cultural, ambiental e turístico que possuem relação direta com o ecossistema das Ondas da Foz do Rio Doce, com a implementação e ampliação de políticas públicas e preservação dos espaços de sociabilidade coletiva;

IV – inter-relacionar-se com os seres humanos por meio da identificação biocultural, de suas práticas espirituais, de lazer, do surfe, da pesca artesanal, agroecológica e cultural, em harmonia aos princípios do bem viver;



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

V – ser defendida e representada por interessados e conselheiros que possuem especial relação e identificação com o ciclo ecológico a qual as Ondas da Foz do Rio Doce fazem parte, conforme disposto no inciso anterior, participando de todos os processos decisórios públicos referentes aos direitos estabelecidos nesta Lei;

VI – ter em seu favor a atuação conjunta dos poderes Legislativo e Executivo, da comunidade linharenses, das organizações da sociedade civil, bem como de grupos não institucionalizados, nos processos decisórios públicos referentes aos direitos estabelecidos nesta Lei;

VII – a utilização dos saberes e práticas tradicionais dos mestres e guardiões locais nos processos de decisão, bem como dos princípios e práticas de conservação da Natureza, integrando e equilibrando o conhecimento tradicional e as práticas de Ciência;

VIII – a garantia de que os danos causados pelas violações humanas dos direitos intrínsecos reconhecidos nesta Lei sejam corrigidos e os causadores do dano responsabilizados.

Parágrafo único. Os direitos elencados neste artigo não são exaustivos, podendo ter sua interpretação ampliada de acordo com o escopo material dos Direitos da Natureza, considerando a interdependência e inter-relação dos entes, humanos e não-humanos.

**Art. 3º** Fica criado o Comitê de Direitos das Ondas da Foz do Rio Doce, responsável por efetivar a representação pública do ente reconhecido na presente lei, composto por representantes que atuarão voluntariamente como conselheiros do Poder Público e da comunidade no exercício destes direitos, sendo obrigatória a participação das seguintes representações:

I – um membro da comunidade de surfistas da foz do Rio Doce;

II – dois membros das associações de surfe da foz do Rio Doce, sendo uma associação de surfe da localidade do Distrito de Regência e outra associação com abrangência de atuação municipal no território de Linhares;

III – um membro da comunidade local do Distrito de Regência;

IV – um membro da Comissão de Meio Ambiente da Câmara de Vereadores de Linhares;

V – um membro da Federação de Surfe do Estado do Espírito Santo.

§1º O Comitê de Direitos das Ondas da Foz do Rio Doce atuará em colaboração com o Poder Público e a sociedade civil, com a publicação anual de relatório para informar a



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

comunidade sobre a saúde e estado das Ondas, e planejamento das ações estratégicas de efetivação dos direitos reconhecidos nesta Lei.

§2º Cada relatório publicado deverá ser apresentado em audiência pública, a ser realizada com o apoio dos poderes Legislativo e Executivo, a qual deverão publicizar a versão final do documento, com as recomendações, em seus sites oficiais.

**Art. 4º** O Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para a efetiva proteção das Ondas da Foz do Rio Doce, garantindo sua inclusão no orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.